



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

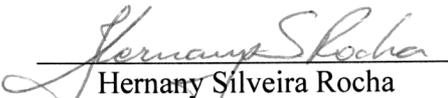
SGAN 601 - LOTE I BRASÍLIA-DF CEP 70830-901 CGC 00399857/0001-26 FONE: (061) 3312-4751

TRANSMISSÃO DE FAX			DATA:	FAX Nº:	TOTAL PAG.:
			13/06/2011	003/2011	01
EMISSOR:	FAX EMISSOR:	TEL. EMISSOR:			
Pregoeiro do Edital 63/2010	061-3312-4787	061-3312-4787			
DESTINATÁRIO:	FAX DESTINATÁRIO:	TEL. DESTINATÁRIO:			
SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A.	041-3028-7227	041-3028-7227			

À Sua Senhoria o Senhor  
**Heber de Lucena Corradi**  
Procurador  
SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A.

**Ref. Pregão Eletrônico nº 63/2010**  
**Processo nº 59500.001424/2010-83**

Comunicamos a Vossa Senhoria o indeferimento do recurso administrativo pleiteado pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A. conforme parecer jurídico anexo.

  
Hernany Silveira Rocha  
Pregoeiro do Edital 63/2010  
Decisão 1595/2010

Brasília, DF, 09 de junho de 2011

Processo nº 59500.001424/2010-83  
Assunto: Recurso Administrativo  
Interessado: Sigma Dataserv Informática Ltda

## I- Relatório

Trata o presente recurso administrativo, formalizado pela Sigma Dataserv Informática S/A (fls. 1154/1156), a respeito da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa Squadra Tecnologia em Software Ltda vencedora do Pregão Eletrônico nº 63/2010.

Alega a recorrente às fls. 1154/1156 que a licitante primeira classificada, Squadra Tecnologia em Software Ltda, apresentou 'nova proposta' para correção de vícios. Ao final, requer a desclassificação da primeira licitante, e a nova possibilidade de apresentar uma nova proposta.

Nota técnica às fls. 1157/1158, nos seguintes termos esclarecendo que procedeu-se à análise do recurso, verificou-se que houve uma falha de origem na planilha de composição de preço da CODEVASF que integra o Edital 63/2010, ou seja, no cálculo de incidência de tributos sobre os serviços, não foi contemplado na letra 'c' a incidência dos impostos sobre despesas operacionais e lucro. Diante disso, foi procedida diligência no sentido de confirmar a proposta da primeira colocada, assegurando que cumprirá a execução dos serviços. Conforme fls. 1145/1147, a empresa Squadra Tecnologia em Software Ltda assume a execução dos serviços com incidência de tributos sobre o valor ofertado sem transferência do ônus à CODEVASF.

Era o que me competia relatar.

## II- Fundamentação Jurídica

### Preliminarmente – Da Inexistência do Recurso Manejado

Irresignada, a empresa Sigma Dataserv Informática Ltda, novamente interpõe o recurso da decisão do Pregoeiro de fls. 1148/1151.

No que tange à pretensão recursal no Pregão, a Lei nº 10.520/02, preconiza:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Mais especificamente, o Decreto nº 5.450/05, trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.”

O Edital Pregão nº 63/2010, no que atine aos Recursos Administrativos, prevê:

#### **“15.RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

15.1.Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005).

15.2. O acolhimento do recurso implica tão somente a invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

15.3.A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência do direito de recurso, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada classificada em primeiro lugar.

15.4.Os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos interessados na Secretaria de Licitações – SL, localizada na Sala 201 do Edifício Sala 201 do Edifício Sede da CODEVASF, no Setor de Grandes Áreas Norte – SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, em Brasília/DF, nos dias úteis no horário de 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e de 13:30 (treze e trinta) às 17:30 (dezesete e trinta) horas, de segunda a sexta-feira.

15.5.As razões dos recursos deverão ser apresentadas por escrito, tempestivamente, no endereço acima, e dirigidas ao Pregoeiro, que os analisará e quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos à autoridade competente, que, neste caso, deverá decidir sobre o recurso.

15.6.Não serão considerados os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que não forem apresentados na forma estabelecida no subitem 15.5.”

Diante dos normativos supra, é de se entender que só há uma fase recursal no procedimento do Pregão, fase esta que já se esvaiu no momento da prolação da decisão do pregoeiro de fls. 1148/1151.

A empresa ora recorrente já tinha manifestado a sua intenção de recurso, procedeu à apresentação de razões de fls. 1130/1136.

Dessa forma é de se depreender que a instância recursal no procedimento em tela esgotou-se, visto que a empresa já apresentou recurso, que foi devidamente analisado pelo Pregoeiro, de maneira que houve preclusão consumativa do direito de recorrer.

Analisando o rito do Pregão observamos que concluída a etapa da proposta e documentação, e depois de configurada a adequação ao edital, declara-se o licitante com a proposta melhor para a Administração. Com a divulgação do vencedor, os demais licitantes podem, na sessão pública, desde que imediata e justificadamente, sob pena de decadência, na área devida no sistema, indicar o ânimo de recorrer, juntando as razões recursais em três dias. Existindo a manifestação de oferecimento de recursos, o pregoeiro não poderá adjudicar o objeto ao vencedor.

Do fim do prazo do recorrente juntar suas motivações, são dados três dias para os demais licitantes poderem impugnar o recurso.

O provimento do recurso interposto implica invalidação somente dos atos que não se possam aproveitar. Por outro lado, verificando-se, em sede recursal, a regularidade dos atos efetuados, a autoridade competente pode adjudicar o objeto e homologar o Pregão Eletrônico.

Assim, o licitante, ora recorrente, já exerceu o seu direito de recurso na esfera administrativa, de modo que não assiste, administrativamente, nenhum recurso a ser manejado nesse momento.

Ademais, não há nem mesmo previsão legal e editalícia de interposição de novo recurso.

É oportuno esclarecer que a sistemática do Pregão, especialmente o Pregão Eletrônico, é regida pelo Princípio da Eficiência, de sorte que não comporta delongas recursais como as licitações regidas pela Lei nº 8.666/93 é regida pelo Princípio da Celeridade.

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Conseqüentemente a apreciação do mérito do novo recurso da empresa Sigma Dataserv Informática Ltda iria afronta a legalidade, a previsão editalícia e iria de encontro aos princípios da Celeridade e da Eficiência, balizadores do Pregão Eletrônico.

### III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões supra e diante do esgotamento da fase recursal, sugiro o recurso administrativo seja indeferido, devendo ser declarada como vencedora a primeira colocada do Pregão nº 63/10.

  
**Livia de Oliveira Vítola**  
Assessora Jurídica